

Câmara dos Deputados



PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1100, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 1100, DE 2021

Concede isenção de imposto sobre a renda e dispensa o período de carência para obtenção de benefícios previdenciários para pessoas acometidas de complicações e sequelas graves da COVID-19.

Autor: Deputado Wolney Queiroz

Relator: Deputado André de Paula

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1100, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Federal Wolney Queiroz, traz as seguintes sugestões:

- Concessão de isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de “complicação ou sequela de COVID-19”;
- Autorização de dedução no imposto de renda dos valores dispendidos pela pessoa acometida de complicação ou sequela de COVID-19 em sessões de fisioterapia, hemodiálise, exames cardiovasculares, neurológicos e pneumológicos, e gastos com a previdência social na contratação de cuidadores ou enfermeiros;



Câmara dos Deputados



- Dispensa do prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para pessoas acometidas de complicação e seqüela de COVID-19.

Para tanto, considera complicação e seqüela de COVID-19 a redução da capacidade respiratória, da capacidade motora, do desempenho cardiovascular, da capacidade renal, ou a ocorrência de danos neurológicos e psicológicos associados a COVID-19. Possibilita, ainda, que o Ministério da Saúde acrescente a essa lista outras complicações e seqüelas de COVID-19.

Na justificção, o parlamentar afirma ser evidente que as complicações e seqüelas de COVID-19 produzem efeitos severos sobre a vida do cidadão, *“podendo acompanhá-lo por vários anos ou mesmo pelo resto de sua vida. Isso implica, não raramente, a redução de sua capacidade laboral e a exigência de se submeter a tratamentos permanentes ou de longo prazo”*. A partir desse raciocínio, propõe medida que alivia financeiramente as pessoas afetadas.

A matéria foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1100, de 2021, busca mitigar os avassaladores impactos que a pandemia do coronavírus (COVID-19) causa ao País. As gravosas repercussões econômicas e sanitárias dessa crise na saúde pública têm demandado deste Congresso Nacional a aprovação de medidas que amparem a sociedade.



Câmara dos Deputados



Nesses tempos tão difíceis, do ponto de vista social, mostra-se meritória a preocupação do nobre Deputado Wolney Queiroz em dar apoio aos cidadãos que, acometidos pela COVID-19, venham a apresentar sequelas e outras complicações.

Considerando ser a saúde um direito fundamental de todos os brasileiros e um dever do Estado, é absolutamente necessário que este não se ausente em momentos tão críticos. Deve, pois, garantir a manutenção das condições de saúde de nossa população, ainda que essa garantia seja implementada por meio do amparo financeiro aos doentes.

Como bem salientado na proposição, as complicações e as sequelas da COVID-19 são diversas. O que se verifica é a heterogeneidade de sintomas entre os indivíduos contaminados, com amplo espectro de complicações e da duração destas.

Com efeito, a doença pode prejudicar a saúde do paciente por longo período. Segundo a Organização Mundial da Saúde, as consequências vão desde dores de cabeça, esquecimento, palpitação e falta de ar até inflamação no músculo cardíaco, disfunção pulmonar e distúrbios neurológicos¹. Algumas pesquisas começam a sugerir a existência de mais de 50 efeitos prolongados da COVID-19 nas pessoas afetadas.²

Destaque-se que a própria OMS reconhece a necessidade de maiores estudos para se obter uma real dimensão das consequências dessa doença. Atualmente a instituição indica que aproximadamente 25% das pessoas contaminadas manifestam sintomas por pelo menos 1 mês. De forma mais preocupante, aponta que 10% ainda apresentam sequelas após 3 meses.

Nada obstante a gravidade e impacto da doença na vida dos brasileiros, destacamos que há jurisprudência determinando que, uma vez concedida a isenção aos proventos de aposentadoria de pessoa acometida de doença grave, esta não será revogada ainda que a doença seja futuramente

1 Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/risk-comms-updates/update54_clinical_long_term_effects.pdf?sfvrsn=3e63eee5_8

2 Disponível em: <https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2021.01.27.21250617v2.full.pdf>



Câmara dos Deputados



curada³. Nesse sentido, opta-se por um ajuste na legislação proposta, que possibilite a reversibilidade do benefício de isenção.

Em tempo, salientamos que muitas das sequelas ora tratadas já se encontram entre as doenças que deferem a isenção de imposto de renda para proventos de aposentadoria, a exemplo da nefropatia, hepatopatia e cardiopatia graves⁴.

A seguir, temos que valores despendidos com sessões de fisioterapia, hemodiálise e exames já podem ser deduzidos do imposto de renda devido, sem qualquer limitação, nos termos do art. 8º, II, 'a', da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Em relação a cuidadores e enfermeiros, a dedução também é autorizada desde que os gastos a eles referentes componham a fatura do hospital em que a pessoa for internada. Trata-se de regra geral aplicável a qualquer enfermidade.

Por fim, o projeto sob análise propõe a dispensa do prazo de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no caso de complicações e sequelas da COVID-19. Sobre o tema, destaca-se que a COVID-19 já pode ser reconhecida como doença do trabalho, o que dispensaria o prazo de carência para os referidos benefícios.

Para tanto, exige-se que a doença produza incapacidade laborativa e que seja identificado nexos causal entre a doença e o trabalho desenvolvido. Nesse sentido conclui a Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME⁵:

“Ante o exposto, resta evidenciado que à luz das disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, a covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente; podendo se constituir ainda num acidente de trabalho por

3 Neste sentido, v. STJ. REsp nº 1.836.364, julgado em 02.06.2020.

4 Art. 6º, XIV, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

5 Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2020/sei_me-12415081-nota-tecnica-covid-ocupacional.pdf



Câmara dos Deputados



doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2 no exercício de sua atividade (artigo 21, inciso III, Lei nº 8.213, de 1991); em qualquer dessas hipóteses, entretanto, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação constitua-se em doença ocupacional.” (grifamos)

Entendemos ser necessária a devida verificação da causalidade entre a condição adversa de saúde do empregado e as condições de trabalho para que se confirme uma doença ou acidente de trabalho. Com efeito, esse reconhecimento traz repercussões outras que a mera dispensa de prazo para concessão de benefícios previdenciários, podendo inclusive implicar responsabilização do empregador por danos causados.

Contudo, não se pode desconsiderar o contexto de grave crise na saúde pública e de vulnerabilidade dos trabalhadores, sendo medida injusta exigir-lhes que demonstrem cabalmente a possibilidade de ter contraído a doença no ambiente laboral. Dessa forma, entendemos que é oportuna a inclusão de sequelas da COVID-19 entre as doenças e afecções que dispensam o lapso temporal exigido para obtenção do apoio estatal.

Sobre esse ponto, vemos como relevante o condicionamento da dispensa de carência do benefício previdenciário por incapacidade, seja temporária ou permanente, com base na doença causadora do quadro clínico do paciente. Considerando que as complicações da COVID-19 ainda não são completamente conhecidas, mostra-se dificultosa a previsão de estas em rol taxativo.

Assim, concordamos que as complicações e sequelas da COVID-19 que causam incapacidade laborativa dispensem o prazo de carência para obtenção dos benefícios previdenciários de que trata o art. 26, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A partir do amplo rol de agravamentos de saúde



Câmara dos Deputados



proposto no Substitutivo, poderá o Ministério da Saúde estabelecer condições para sua verificação e reversibilidade.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Da análise do PL nº 1.100, de 2021, observa-se que:

a) seu art. 2º propõe, expressamente, ampliação de rol de isenções do Imposto de Renda, mas o dispositivo da reversibilidade, proposto no art. 4º equilibra o projeto, permitindo a sua neutralidade.



Câmara dos Deputados



b) seu art. 3º trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata na receita ou na despesa da União.

Outrossim, o Substitutivo apresentado saneia a inviabilidade orçamentária da proposta, tornando-a adequada.

Entendemos, portanto, que o Projeto de Lei nº 1.100, de 2021, desde que nos termos do Substitutivo, passa a estar adequado orçamentariamente.

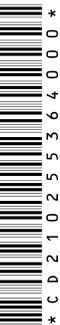
Quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, não vislumbramos óbices. Trata-se de matéria tutelável por proposição legislativa de iniciativa parlamentar, não se identificando conflitos com o restante do ordenamento jurídico. Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Substitutivo proposto promove os ajustes adequados.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.100, de 2021, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.100 de 2021, nos termos do Substitutivo em anexo. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.100, de 2021, nos termos do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.100, de 2021, de 2021, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.



Câmara dos Deputados

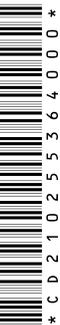


Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021

Deputado André de Paula



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210255364000>



* CD 21 02 55 36 40 00 *

Câmara dos Deputados



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1100, de 2021

Concede isenção de imposto sobre a renda e dispensa o período de carência para obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade para pessoas acometidas de complicações e sequelas graves da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção de imposto sobre a renda e dispensa o período de carência para obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade para as pessoas acometidas de complicações e sequelas graves da COVID-19.

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º

.....

XXIV - os proventos de aposentadoria ou reforma e os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário tiver **complicação ou sequela graves de Covid-19**, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, reforma ou concessão da pensão.

.....” (NR)



Câmara dos Deputados



Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151. Sem prejuízo da lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de benefício por incapacidade temporária ou permanente ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), contaminação por radiação **ou complicação ou sequela graves de Covid-19**, com base em conclusão da medicina especializada." (NR)

Art. 4º Regulamento estabelecerá os tipos, os critérios para a caracterização e as condições para a manutenção dos benefícios de que tratam o art. 6º, XXIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, referentes a complicação ou sequela graves de Covid-19.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I – em relação ao art. 2º, em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação; e

II – em relação aos demais, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2021.



Câmara dos Deputados



Deputado André de Paula
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210255364000>

